

PROJETO DE LEI Nº 58 /2019

“Altera o texto da lei Nº 1.542 de 25 de julho de 2005 e da outras providencias”

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO – ACRE, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Nº 1.542, de 25 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º ...

I...

II...

III...

IV...

V - das normas ambientais vigentes

Art. 3º A autorização para a instalação de postos de abastecimento e postos de revenda de combustíveis e serviços será concedida pelas secretarias municipais de infraestrutura e de Meio Ambiente, ou outros órgãos que as substituírem com a mesma competência, observadas as seguintes condições:

I..

II..



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

III - a menor distancia, medida a partir do ponto de estocagem será de 1200m (mil e duzentos metros) de raio do posto de revenda e serviços mais próximo, já exigente, em razão do adensamento de estocagem de combustível no subsolo e risco potencial.

IV – alterado pela lei 1.588 de maio de 2006

V...

VI - revogar

VII ...

§ 1º ...

§ 2º ...

Art. 6º ...

I...

II alterado pela lei 1.588 de maio de 2006

III Revogado

Art. 9º Para a obtenção do alvará de construção junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura- SEINFRA, ou órgão que a suceda com a mesma competência, é indispensável a análise dos projetos, acompanhados da planta baixa de localização dos aparelhos e tanques reservatórios em escala apropriada e anotações de responsabilidade técnica – ART do responsável técnico, com a emissão da correspondente comissão de licenciamento preliminar pela Secretaria de Meio Ambiente - SEMEIA, ou órgão que a suceder com a mesma competência, e aprovação dos projetos pelo corpo de bombeiros.

Art. 10º - onde se lê Gerencia Municipal de Meio Ambiente, leia-se Secretaria Municipal de Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 27-A. O órgão municipal gestor de trânsito e transporte publicará no prazo de 120 dias após a publicação desta lei, Manual Técnico com as diretrizes e regras para elaboração de projetos, de forma a garantir aos usuários da via, o acesso seguro aos Postos de Abastecimento e Revenda de Combustíveis e Serviços e edificações anexas.

§1º. A emissão dos respectivos alvarás de licença para construção ou de localização e funcionamento dependerão da existência de projeto aprovado e executado em conformidade com o Manual Técnico, diretrizes e regras citadas no caput;

§2º. Os parâmetros urbanísticos já existentes no Plano Diretor e Código de Obras não poderão ser alterados no tocante aos afastamentos, recuos, uso e ocupação do solo, diretamente associados à classificação viária a exceção das taxas de rebaixo frontal que poderão ser flexibilizadas diante da comprovação da necessária área de manobra para abastecimento, resguardadas e garantidas as condições de acessibilidade previstas nas normas brasileiras;

§3º. Os postos já existentes terão o prazo de 03 anos para adequar-se, excetuando-se as obrigações referentes a acessibilidade que possuem prazos estabelecidos em regras federais.

Art. 30º Após a expedição do Alvará de Funcionamento, o revendedor terá um prazo de até 120 dias para juntar o registro expedido pela Agencia Nacional do Petróleo – ANP – ao protocolo de aprovação do empreendimento.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “EDMUNDO PINTO DE ALMEIDA NETO”, dia,
mês e ano.


Rodrigo Forneck
Vereador - PT